



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 390, DE 2018

Veda o estabelecimento de bandeira tarifária vermelha para estados cuja produção de energia elétrica supere o consumo.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



Página da matéria



SF/18058.49062-77

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Veda o estabelecimento de bandeira tarifária vermelha para estados cuja produção de energia elétrica supere o consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....

.....
§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, a não ser que, nessa última situação, a geração elétrica do respectivo Estado supere o seu consumo, conforme as seguintes modalidades contratuais:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os preços de venda da energia elétrica no Brasil têm se apresentado como um dos mais altos praticados no mundo. O fato tem



contribuído para a perda de competitividade das indústrias brasileiras em escala mundial, considerando que o elevado preço da energia elétrica aqui praticado onera diversas cadeias produtivas.

Em boa medida, tal contexto decorre de um expressivo acúmulo de encargos e subsídios e de elevados tributos. Não obstante esses motivos, há que se considerar que a geração elétrica no país é fortemente dependente da hidroeletricidade, que tem sido afetada pela irregularidade do regime de chuvas no país. Eventualmente, isso requer a complementação de geração por usinas termoelétricas, cuja eletricidade produzida é mais cara.

Uma forma de lidar com esse problema de preços, que resulta tipicamente de problemas na oferta, se dá por iniciativas como essa, que leva o consumidor a reduzir sua demanda.

Nesse sentido, preocupados com essa incômoda situação, o Governo Federal, em 2015, implantou o denominado Sistema de Bandeiras Tarifárias, que apresenta as seguintes modalidades de cobrança de tarifas: verde, amarela e vermelha. Essas cores são informadas ao consumidor nas contas de energia elétrica, indicando se haverá ou não acréscimo no valor da energia a ser repassada ao consumidor final, em função das condições de geração de eletricidade. Assim, trata-se de um mecanismo de sinalização para que o consumidor, conhecendo os problemas enfrentados na geração elétrica em cada período, regule seu próprio consumo para evitar pagar valores altos pelo uso da energia.

Cada uma das modalidades tarifárias desse sistema apresenta as seguintes características: *Bandeira verde*, aplicada quando as condições de geração de energia são favoráveis e a tarifa não sofre nenhum acréscimo; *Bandeira amarela*, aplicada quando as condições de geração são menos favoráveis e a tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,010 para cada quilowatt-hora (kWh) consumido; *Bandeira vermelha - Patamar 1*, aplicada diante de condições mais custosas de geração e a tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,030 para cada quilowatt-hora kWh consumido; e, finalmente, *Bandeira vermelha - Patamar 2*, aplicada diante de condições ainda mais custosas de geração, e a tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,050 para cada quilowatt-hora kWh consumido.

Cabe destacar ainda que o Sistema de Bandeiras Tarifárias é aplicado sobre as contas de energia elétrica de todos os consumidores cativos

SF/18058.49062-77



SF/18058.49062-77

das distribuidoras, com exceção daqueles localizados em sistemas isolados de geração energética.

Considerando o respectivo Sistema de Bandeiras Tarifárias, esta proposta objetiva excluir a aplicação de bandeira tarifária vermelha para consumidores de Estados da Federação que apresentem um balanço energético superavitário, ou seja, daqueles Estados em que a produção de energia elétrica seja maior do que o consumo. Assim, os consumidores que incorressem num consumo acima dos padrões reconhecidos como adequados pelo agente regulador do mercado não seriam onerados pelo acréscimo de tarifa previsto no Sistema.

A razão que sustenta o intento é a de que, se um Estado produz mais energia do que consome, ele não teria motivos para onerar os respectivos consumidores quanto ao preço de tarifas de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica -
10848/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
- parágrafo 1º do artigo 2º